LEI COMPLEMENTAR Nº. 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação e a alteração das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos demais atos normativos de que trata o art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

I – as emendas à Lei Orgânica Municipal terão sua numeração iniciadas a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal;

II – as leis complementares e as leis ordinárias terão numeração sequencial em continuidade às séries já iniciadas;

III – os decretos legislativos e as resoluções terão numeração sequencial em continuidade às séries já iniciadas.

Parágrafo único. Na hipótese de as leis complementares municipais ainda não terem numeração em série própria, esta terá início a partir da promulgação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I
Da Estrutura das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação quando couber.

Art. 4º A epígrafe propiciará identificação numérica singular ao texto legal e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo dia, mês e ano de promulgação.

Art. 5º A ementa explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor no prazo de (número de dias) a contar da data de sua publicação oficial".

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único." por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro, e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observando o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalente;

h) não usar expressões esclarecedoras como: "ou seja", "isto é", "e/ou", "por exemplo" e outras equivalentes;

i) caso o emprego de expressão ou palavra em latim ou em outras línguas estrangeiras seja indispensável, as mesmas deverão ser grafadas e postas em *itálico*;

III – para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III
Da Padronização dos Textos Legais

Art. 12. Os textos legais serão redigidos, formatados e impressos com observância dos seguintes critérios:

I – formato de página para ser impressa em papel de tamanho A4, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de largura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de altura;

II – margem esquerda de 35 mm (trinta e cinco milímetros) e direita de 15 mm (quinze milímetros);

III – margem superior e inferior adequadas ao cabeçalho e rodapé, quando for o caso;

IV – parágrafo de 25 mm (vinte e cinco milímetros) da margem esquerda;

V – uso de caracteres da fonte *Microsoft Sans Serif,* estilo normal e corpo tamanho 12 (doze);

VI – espaçamento entrelinhas, simples;

VII – um espaço simples entrelinhas em branco, para separar a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto, a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, as partes, os livros, os títulos, os capítulos, as seções, as subseções e os artigos;

VIII – alinhamento justificado e com hifenização do texto;

IX – o artigo será indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto (.) a partir deste;

X – o texto do artigo iniciará com letra maiúscula e terminará com ponto (.) ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos (:);

XI – o parágrafo único de artigo será indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto (.);

XII – os parágrafos de artigo serão indicados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto (.) a partir deste;

XIII – a numeração ordinal será indicada pelo número seguido do sinal gráfico "º";

XIV – o texto do parágrafo iniciará com letra maiúscula e terminará com ponto (.) ou, nos casos de se desdobrar em incisos, com dois pontos (:);

XV – os incisos serão indicados por algarismos romanos seguidos de travessão (–), o qual será separado do algarismo e do texto por 1 (um) espaço em branco;

XVI – o texto do inciso iniciará com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

a) ponto-e-vírgula (;);

b) dois-pontos (:), quando se desdobrar em alíneas;

c) ponto (.), caso seja o último;

XVII – as alíneas serão indicadas com letra minúscula, em ordem alfabética, seguidas do sinal gráfico fecha parênteses ")", separado do texto por 1 (um) espaço em branco;

XVIII – o texto da alínea iniciará com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

a) ponto-e-vírgula (;);

b) dois-pontos (:), quando se desdobrar em itens;

c) ponto (.), caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIX – no caso de haver mais alíneas que a quantidade de letras do alfabeto, usar-se-á, após a letra "z", "aa", "bb", "cc", e assim sucessivamente;

XX – os itens serão indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto (.) e separados do texto por 1 (um) espaço em branco;

XXI – o texto do item iniciará com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminará com:

a) ponto-e-vírgula (;);

b) ponto (.), caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XXII – os artigos e seus desdobramentos iniciarão a 25mm (vinte e cinco milímetros) de distância da margem lateral esquerda;

XXIII – a epígrafe será grafada em letras maiúsculas de forma centralizada;

XXIV – a ementa será grafada por meio de caracteres minúsculos em posição realçada, posicionada a direita com início, em caracteres maiúsculos, no centro da área de digitação alinhado a 80 mm (oitenta milímetros) da margem esquerda;

XXV – as palavras "revogado" e "vetado" serão grafadas em letras maiúsculas e colocadas entre parênteses ao lado do número ou da letra do dispositivo revogado ou vetado;

XXVI – impressão somente no anverso da folha.

XXVII – as referências a dispositivos legais serão feitas pelo número da norma seguido de vírgula(,) e do dia mês e ano de promulgação ou, quando resumida, do número da norma seguido de vírgula (,) e da expressão "de" seguido do ano de promulgação.

Seção IV
Da Alteração das Leis

Art. 13. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 11, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado ou de execução suspensa pela Câmara de Vereadores em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado", "declarado inconstitucional", ou "execução suspensa pela Câmara de Vereadores";

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único. O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS, 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALVORINDO POLO
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

CARLOS BAHRY
Secretário Municipal de Planejamento